



Goiânia, 30 de Agosto de 2024.

AO
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇU
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2065/2024

KASA MOTORS LTDA, - CNPJ nº 05.471.879/0001-73, já devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, vem com o habitual respeito apresentar: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.484.211/0001-10, pelas razões e fatos a seguir aduzidos:

I- DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a empresa KASA MOTORS LTDA, APRESENTOU **certidão de falência** com a validade expirada. Alega ainda que constatada a irregularidade o pregoeiro concedeu à recorrida a possibilidade de que fosse apresentada nova certidão com data em validade, o que a licitante então vencedora atendeu apresentando nova certidão.

Alega ainda que a certidão fora emitida em 19/08/2024 e somente assinada pelo escrivão dia 21/08/2024, portanto entende que seria um documento comprobatório sem assinatura é apócrifo e nulo de direito.

II – DO MÉRITO

Na verdade, a empresa Recorrida, solicitou a certidão de Falência no dia 19/08/2024 junto ao cartório distribuidor cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo a mesma somente assinado pelo escrivão no dia 21/08/2024. **Nossa empresa não detém qualquer culpa se o cartório do distribuidor expede a certidão em um dia, e o escrivão assina no outro. Ademais essa informação também seria totalmente irrelevante no presente caso, pois o que de fato importa é a diligência foi cumprida de forma escoreita no dia 21/08/2024.**

Pois bem, cumpre esclarecer que a certidão apresentada em sede de diligência efetuada via chat pelo pregoeiro já estava devidamente assinada.

Sob outro espeque, a certidão de falência foi devidamente juntada previamente, mesmo que vencida. Assim fazendo jus ao direito de complementação.

INCLUSIVE foi tema exaustivamente abordado no recurso da Recorrente, que é possível a juntada de documento posterior, desde que a mesma tenha como ser comprovada que estava disponível na data exigida para a habilitação, ou seja, por alguma falha ou erro, o licitante deixou de apresentar tal documentos, contudo, o mesmo já existia.

KASA MOTORS LTDA
CNPJ: 05.471.879/0001-73 Goiânia - GO

Grupo
Saga

Ou seja, a Recorrente fundamenta seu recurso em matéria jurídica que favorece a Recorrida. Ademais, ainda causa uma confusão, tentando levar a comissão de licitação ao erro, apresentando recurso meramente protelatório e totalmente infundado.

III – DO DIREITO

Outro fato importante, é que o Edital não traz em seu bojo mandamento restritivo com relação à validade das certidões. Ao contrário trás o ilustre ensinamento que no julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **conforme item 22.4 do edital.**

Já sabemos também que em acórdão o Tribunal de Contas da União exarou decisão na acepção de “ampliar” o poder de diligência a ser realizado por pregoeiros quando da condução de certames e do não envio de documentos de habilitação, admitindo a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, vez que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto. E reforça, por conseguinte, que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação ou proposta, resulta em objetivo que vai contra o interesse público.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário).

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.”

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a



proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

3

O artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Também sabemos que é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou nos documentos, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, **mas é expressamente proibido a inclusão de documento novo, ou seja, incluir documentos que deveriam estar anteriormente quando da inclusão no sistema.**

O princípio da razoabilidade visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

4

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente (**BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA**) seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão desta Comissão, declarando e conservando a Inabilitação da empresa **KASA MOTORS LTDA** CNPJ nº 05.471.879/0001-73.

Termos em que pede
e Espera Deferimento.



Atenciosamente,

Procurador: Ruy Augustus Rocha

CPF: 711.172.021-00

RG: 3302930-SSP-GO

5

KASA MOTORS LTDA
CNPJ: 05.471.879/0001-73 Goiânia - GO

Grupo
Saga